

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o § 5 ao Artigo 20, renumerando o atual § 5 e § 6, e cria o Art.73 –D, na Lei Nº 101, de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei acrescenta o § 5 ao Art. 20 a Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, renumerando-se o atual § 5 e § 6, e cria o Art. 73.-D ao Capítulo X, das Disposições Finais e Transitórias , para dispor sobre os limites mínimos e máximos da destinação da receita de cada membro da federação para o respectivo Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5, renumerando-se o atual § 5 e § 6, com a seguinte redação:

“Art.20.....

§1.....

§2.....

§3.....

§4.....

§5 O limite mínimo da receita destinada aos Poderes Judiciários Estaduais nunca será inferior a 90% (noventa por cento) do previsto na alínea b), inciso II, do *Caput* deste artigo.

§6.....

§7.....”

Art.3º o Capítulo X, Das Disposições finais e Transitórias, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 73.D:

“ Art. 73-D. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento gradativo e contínuo das determinações dispostas nos §5 da presente Lei:

- I- 80% para 1º(primeiro) exercício financeiro aprovado após a sua entrada em vigor.
- II- 85% para 2º (segundo) exercício financeiro aprovado após a sua entrada em vigor.
- III- 90% para 3º (terceiro) exercício financeiro após a sua entrada em vigor. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia financeira do Judiciário, assegurada constitucionalmente, traduz-se em elemento indispensável à sua efetiva independência em relação aos demais poderes.

Como se sabe, a participação daquele Poder na elaboração orçamentária se dá mediante a apresentação de sua proposta, atendendo aos limites estipulados conjuntamente com os outros Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

A proposta deve ser encaminhada ao Poder Executivo, nada havendo que garanta seu integral acolhimento no projeto de lei orçamentária que o Governo do Estado oferece à apreciação do Legislativo. Aliás, é comuníssimo que o Poder Executivo efetue cortes nas propostas que recebe do Judiciário.

Não é de se estranhar, portanto, que todos os anos sejam dirigidos aos parlamentos estaduais, pleitos de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, com o fito de aumentar os recursos destinados às ações e programas do Poder Judiciário.

E bem se sabe que, na maciça maioria dos casos que apresentados, o que move os magistrados ou suas entidades representativas não é o espírito corporativo, mas, verdadeiramente, o compromisso desses como homens públicos. Emprega-se a

expressão "homem publico" aqui, em seu mais amplo e nobre sentido, o qual é o de assegurar condições materiais mínimas para que a atividade jurisdicional seja desenvolvida a contento.

Do ponto de vista institucional, seguramente não é esse o caminho mais satisfatório para assegurar ao Judiciário os recursos de que necessita, e sem os quais a autonomia financeira que lhe foi conferida pelos Textos Constitucional Federal não atinge a plenitude.

Ampliar o papel ou alterar a natureza da participação do Judiciário na elaboração orçamentária são medidas jurídica e institucionalmente inviáveis e estranhas à função legiferante, cabendo-lhe, ademais, exercer o controle da constitucionalidade das Leis. Medidas dessa natureza, destarte, colocariam em risco a independência e harmonia entre os Poderes, pedra angular de nosso sistema jurídico-político.

Uma das soluções que têm sido aventadas consiste em garantir-se aos Judiciários estaduais, em sede da Lei Complementar Nº 101 de 4 de Maio de 2000, ou a Famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de um percentual mínimo dos recursos de que dispõe a unidade da federação, integrantes da respectiva receita anual.

Outrossim, a propositura é pautada pela razoabilidade, ao permitir que os orçamentos estaduais atinjam o mínimo previsto no projeto em tela, via um processo contínuo e gradativo, para a sua devida adequação por parte de todos os entes da federação.

Esse é o escopo da presente propositura, para cuja aprovação pedimos o indispensável apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, sublinhando o grande interesse público que caracteriza a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD- SP)